

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CE**



Ref. a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 2023.12.26.0001

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELETRICAS DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PARA ATENDER Á 27 (VINTE E SETE) PREDIOS PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE BOA VIAGEM/CE, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSO.

A empresa ALLU ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 34.767.150/0001-47, com sede na R. Mimosa Coelho, 130, Sala 11 - Maraponga, Fortaleza - CE, 60711-020, neste ato representada por **MARCELO MOREL GONZAGA**, brasileiro, casado, Gerente Comercial, inscrito perante o CPF/MF sob nº 721.459.273-87, com endereço comercial à Rua Ciro Monteiro, 264, AP 303 - Cambeba, Fortaleza - CE, 60822-285, vem, respeitosamente e tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por forçado artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos

envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o §2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes."

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

O certame está agendado para dia 02/04/2024, portanto prazo para impugnar seria até dia 28/03/2024. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 27/03/2024, deve, portanto, ser considerada plenamente tempestiva.

II – PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

III – DOS FATOS

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, através do Ilustríssimo pregoeiro, publicou edital licitatório, do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL", na forma de Concorrência Pública nº 2023.12.26.01, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIAS SOLAR FOTOVOLTAICA PARA ATENDER Á 27(VINTE E SETE) PREDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS.**

Ocorre que, a empresa subscrevente, tendo interesse em participar do referido certame, ao ler e analisar o edital licitatório, para verificação das condições para participação, deparou-se com omissões, considerações e exigências contidas no mesmo, que dificultam e oneram a sua participação, sendo portanto necessária a reforma do edital, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes, inclusive atentando ao princípio da ampla competitividade das licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

IV – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

IV.1 – DA DIVERGÊNCIA NOS REQUISITOS TÉCNICOS

O instrumento convocatório desta licitação no Memorial Descritivo anexo ao Edital, no item 04, subitem 4.3.1 e 4.3.3 que trata dos Kits, traz especificações dos módulos fotovoltaicos com eficiência de 21,7% ou maior.

Já no item 4.4.4. aduz as especificações das placas, com descrição de eficiência de 21,4% ou superior.

Conforme pode ser verificado logo abaixo no próximo tópico. Tal divergência de especificação dificulta a elaboração de proposta precisa, tal divergência precisa ser sanada.

IV.2 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS COMPROVAÇÃO TÉCNICA DOS MATERIAIS

A Administração pública discrimina exigências técnicas referente aos materiais e equipamentos a serem utilizados constantes no projeto básico. Contudo, deixou de exigir a apresentação de comprovação de que os materiais e equipamentos atendem as especificações exigidas em edital.

Há no documento de Memorial Descritivo de instalação e montagem do sistema de Minigeração Fotovoltaica, todo o detalhamento técnico com descrição dos itens e características, por exemplo:

INFRAESTRUTURA SOLAR – CORRENTE CONTÍNUA		
MÓDULO FOTOVOLTAICO 605WP, 21,7% EQUIVALENTE OU MAIOR EFICIÊNCIA, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (UND)	UND	396
INVERSOR FOTOVOLTAICO 60KW, 6MPPT/ 12 STRINGS, TRIFÁSICO 380V, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (UND)	UND	2
INVERSOR FOTOVOLTAICO 80KW, 6MPPT/ 12 STRINGS, TRIFÁSICO 380V, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (UND)	UND	1

*Imagem do Edital

<ul style="list-style-type: none"> ➤ Potência: 605 ou maior, desde que respeite os limites do respectivo inversor; ➤ Eficiência: 21,4% ou superior; ➤ Todos os painéis fotovoltaicos devem ser da mesma fabricante e modelo; ➤ Os painéis devem possuir características com o respectivo inversor, respeitando, as tensões e correntes máximas, além da potência máxima; ➤ As placas devem estar de acordo com as seguintes normas: <ul style="list-style-type: none"> ▪ IEC61215(2016), IEC61730(2016); ▪ ISO9001:2015: SISTEMA DE GESTÃO DE QUALIDADE; ▪ ISO14001:2015: SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL; ▪ ISO45001:2018: SISTEMA DE GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA AMBIENTAL; ➤ Tolerância de potência positiva de (~+3%); ➤ Degradação de energia anual de 0,55% e garantia de energia linear de 25 anos; ➤ Certificado para suportar: carga de vento (2400 Pascal) e carga de neve (5400 Pascal); ➤ Garantia do produto de 12 anos; ➤ Células monocristalinas perc; ➤ Estrutura em liga de alumínio anodizado; ➤ Caixa de junção com classificação IP68; ➤ Vidro temperado, baixo ferro, alta transmissão, antirreflexo; ➤ Os módulos deverão estar classificados na classe A, de acordo com a norma IEC61730-1, de forma a assegurar a proteção contra choques elétricos. Além
--

*Imagem do Edital

Ocorre que não há nenhuma exigência de comprovação de cumprimento de tais requisitos. Não há solicitação de catálogos, manuais ou datasheets para que comprove qual equipamento a licitante vai instalar e se ele cumpre com os requisitos do instrumento convocatório.

Cumpra esclarecer que a exigência de catálogo dos equipamentos e materiais têm como objetivo permitir que a Administração se certifique acerca da efetiva

☎ (85) 98184-3711

📧 @alluengenharia 🌐 alluengenharia.com.br

adequação do objeto oferecido pelo licitante em sua proposta, frente às condições técnicas estabelecidas no edital. é solicitado como forma de verificar se o produto ofertado realmente atende às características exigidas na licitação e que o fato da descrição encontrar-se pormenorizada no memorial descritivo, não é garantia de que será adquirido um produto satisfatório que atenda a Administração.

Portanto, merece ser alterado o instrumento convocatório para garantir o pleno atendimento das exigências do projeto básico.

IV.3 – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O edital de Licitação requer, na qualificação técnico operacional, no item 4.2.3.2. a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, cuja parcela de maior relevância deve corresponder a 30% dos quantitativos referentes a cada parcela.

Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014)5.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional “envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão “qualificação técnica profissional” é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei n.º 8.666/1993 (art. 30, inciso II e §1º, inciso I) autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de "atestados" fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a:

i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (art. 30, § 1º, I);

ii) Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2º).

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas "parcelas de maior relevância e valor significativo", as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por parcelas de "**maior relevância**" as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as parcelas de "**valor significativo**", por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, in verbis:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. [omissis] Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da

execução de atividade secundária ou irrelevante que objeto licitado presente. [omissis] Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. [grifos nossos].

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame. Sobre a matéria, leciona Bräunert⁹, *ipsis litteris*:

Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado.

Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas.

Uma ponte, com uma determinada extensão, em concreto protendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ a ser executada sobre um rio cuja fundação, face condições técnicas, tem que ser do tipo tubulão a ar comprimido, as parcelas de maior relevância (técnica) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte. Por outro lado, as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte. Neste caso as duas condições (técnica e financeira) coincidem parcialmente. Portanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto protendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo.

Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificadas no instrumento convocatório. [grifos nossos]

Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital.

Ocorre que, apesar de a legislação vigente permitir a solicitação de quantitativo mínimo como requisito, ou seja, apesar de ser possível a exigência de quantitativos mínimos no atestado de capacidade técnico-operacional em edital de licitação desde que a comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, deve-se ater ao princípio da razoabilidade, e que esse apresente grau de complexidade significativo, o que deve ser motivado pela Administração.

Entendemos a necessidade de assegurar a capacidade técnica das empresas licitantes, mas a fixação de quantitativo específica de módulos e suas potências, restringe a participação de várias empresas no certame licitatório, posto que existem empresas capacitadas e experientes no mercado de energia solar. Merecendo, portanto, a aplicação do princípio da razoabilidade no quantitativos em virtude da restrição do caráter competitivo da licitação.

Por conseguinte, a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao cabo, para arrimar mais ainda sua impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de

empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).**

Assim, os fundamentos aqui expostos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais.

V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Consoante é sabido, o procedimento licitatório está sujeito aos princípios estabelecidos no art. 37 *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal Brasileira de 1988, que assim preleciona:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação. (destacamos).

O Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário.

Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza, e no silêncio da lei está proibido de agir.

Coadunando com referido entendimento, os artigos. 3º, §1º, I c/c art. 4º, ambos da Lei nº 8666/93 dispõem que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destacamos)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Por tais razões pugna pela retificação do instrumento convocatório.

VI – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a conseqüente retificação do edital licitatório nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Ademais, requer a conseqüente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não seja corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

E por fim, que seja sanado os pontos acima elencados, pois da forma em que se encontra, restringe a participação das empresas interessadas no certame, ferindo a ampla concorrência, não atendendo, portanto, as exigências legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Maracanaú, 27 de março de 2024.



MARCELO MOREL GONZAGA
CPF: 721.459.273-87
ALLU ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 34.767.150/0001-47